



LEI Nº 5749, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere ao art. 72, inciso III da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes em situação de risco por violação de direitos, como parte integrante da Política de Atendimento de Assistência Social do Município a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 2º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco e com quem a criança ou adolescente possua vínculos de afinidade e afetividade, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único: As famílias terão acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, mediante parceria a ser estabelecida com o Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais parceiros.

Art. 3º. Para fins desta lei, família ampliada ou extensa é aquela para além da unidade de pais e filhos, compreendendo também aquela firmada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescentes mantém vínculo de afinidade e afetividade, perfazendo uma rede de parentesco que tem uma extensão além do grupo familiar primário, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§1º. A família extensa ou ampliada é aquela constituída por avós, tios, tios avós, bisavós, primos;



§2º. Por família afetiva, compreende-se aquela que não guarda relação de consanguinidade e parentesco com a criança ou adolescente, mas que tenha com estes estabelecido vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência;

§3º. Na aplicação desta lei, observa-se a colocação da criança e do adolescente primeiramente em família extensa ou ampliada e na ausência desta, na família afetiva.

Art. 4º. O Programa Guarda Subsidiada, em família extensa, ampliada ou afetiva será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho que o coordenará, através de uma Equipe Técnica, tendo por objetivo proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos:

- I. Convivência familiar e comunitária em ambiente protetiva e afetuoso;
- II. Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- III. Um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos
- IV. Preservação dos vínculos de afeto com pessoas da comunidade;
- V. Prestação de assistência material, moral e educacional;
- VI. Acompanhamento pela rede de proteção aos protegidos, à família guardiã e à família de origem;
- VII. Apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, quando houver possibilidade, ou outras formas de colocação em família substituta.

Art. 5º. A criança ou adolescente inseridos no programa receberá:

- I. Atendimento com absoluta prioridade, nas áreas de saúde, educação, lazer e assistência social, através das políticas existentes no município;
- II. Acompanhamento psicossocial pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- III. Estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 6º. A avaliação de inclusão da família extensa, ampliada ou família afetiva, nos termos desta lei, será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade de Equipe Técnica Multiprofissional vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, que elaborará parecer dispondo da possibilidade de integração ao programa, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas individuais a todos os membros da família, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º. No estudo psicossocial serão considerados os vínculos afetivos e parentais existentes, a motivação, a estrutura familiar, o local de moradia, o espaço físico disponível e a aptidão para o exercício da guarda de crianças e adolescentes.

§3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observando o disposto no Art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.



§4º. A escassez de recursos materiais não é motivo para que as crianças ou adolescentes sejam retirados de sua família de origem e colocados sob guarda da família extensa, ampliada ou afetiva, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio a geração de emprego e renda.

§5º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

§6º. A equipe interdisciplinar indicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

Art. 7º. O Município de Juazeiro do Norte, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente, objetivando a implementação do programa, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhada por Equipe Técnica que será responsável pelo acompanhamento das famílias no programa.

Parágrafo Único: A equipe interdisciplinar indicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

Art. 9º. A família extensa, ampliada ou afetiva, receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de promover a adaptação da criança ou adolescente durante o período da medida protetiva, devendo ser orientadas sobre os objetivos do programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo único: São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

- I. Idade mínima de 18 anos;
- II. Concordância de todos os membros da família;
- III. Residir no município de Juazeiro do Norte comprovadamente há, no mínimo, dois anos;
- IV. Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
- V. Ter, ao menos um dos responsáveis, declaração de rendimentos, excetuados rendimentos advindos de bolsa família;
- VI. Parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica vinculada à Secretaria responsável pela política de assistência do Município.

Art. 10. A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda Subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

§1º. A duração da guarda varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

§2º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.



Art. 11. A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes protegidos e deverá:

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegido à equipe técnica responsável;
- IV - contribuir na preparação da criança para futuro retorno à família biológica ou colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de “Guarda Subsidiada”, devendo ser realizada a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, letra “b”, da Lei Federal no 8.069/90.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomada das medidas cabíveis.

Art. 13. Caberá à Equipe Técnica interdisciplinar acompanhar as crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada, que também prestará o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem.

Parágrafo único: A equipe técnica, a cada ano ou sempre que solicitada, enviará relatório circunstanciado à coordenação do programa para avaliação da manutenção da família no programa.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO

Art. 14. A família extensa ou ampliada que participar do Programa de Guarda Subsidiada, receberá, além do acompanhamento técnico, o importe de 50% do salário-mínimo vigente, como auxílio financeiro mensal, no período de efetivo exercício da guarda, do qual deverão prestar contas mensais sobre o uso do recurso.

§1º. O valor previsto para o subsídio financeiro, estabelecido no caput deste artigo, será disponibilizado da seguinte forma: 50% salário-mínimo vigente para cada acolhido;

§2º. Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou estiver acometido de doença grave o subsídio previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em até 30% (trinta por cento), mediante laudo médico e exames atestando a deficiência, acrescido de prévio parecer da equipe técnica do programa, no qual conste as necessidades especiais do protegido;



§3º. No caso do parágrafo anterior, o beneficiário responsável pelo recebimento dos valores, se obriga a garantir a reserva financeira do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de benefício assistencial em conta judicial ou bancária em nome da criança ou do adolescente, sendo submetido inclusive a prestação de contas;

§4º. O subsídio financeiro será repassado à família extensa, ampliada ou afetiva, diretamente ao membro que obtiver a guarda judicial, através de transferência bancária em conta bancária a ser aberta para essa única finalidade. Entretanto, o pagamento será efetivado por prazo determinado de no máximo 18 (dezoito) meses;

§5º. É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto do protegido;

§6º. A família que tenha recebido auxílio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade. A cobrança do valor indevidamente gasto será judicial;

§7º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, através de suas equipes próprias, o acompanhamento da situação das crianças e/ou adolescentes, mensalmente, apresentando-se relatório circunstanciado.

Art. 15. Em hipótese alguma será dispensada a prestação de contas por parte do guardião do valor por ele recebido.

CAPÍTULO III

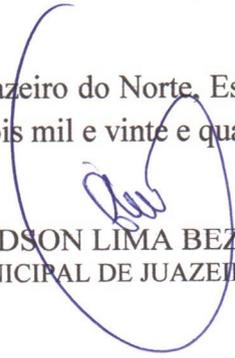
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 17. O programa “Guarda Subsidiada” deverá realizar o registro/cadastro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE



LEI

DE _____ DE AGOSTO DE 2024

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes em situação de risco por violação de direitos, como parte integrante da Política de Atendimento de Assistência Social do Município a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 2º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco e com quem a criança ou adolescente possua vínculos de afinidade e afetividade, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único: As famílias terão acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, mediante parceria a ser estabelecida com o Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais parceiros.



Art. 3º. Para fins desta lei, família ampliada ou extensa é aquela para além da unidade de pais e filhos, compreendendo também aquela firmada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescentes mantêm vínculo de afinidade e afetividade, perfazendo uma rede de parentesco que tem uma extensão além do grupo familiar primário, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§1º. A família extensa ou ampliada é aquela constituída por avós, tios, tios avós, bisavós, primos;

§2º. Por família afetiva, compreende-se aquela que não guarda relação de consanguinidade e parentesco com a criança ou adolescente, mas que tenha com estes estabelecido vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência;

§3º. Na aplicação desta lei, observa-se a colocação da criança e do adolescente primeiramente em família extensa ou ampliada e na ausência desta, na família afetiva.

Art. 4º. O Programa Guarda Subsidiada, em família extensa, ampliada ou afetiva será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho que o coordenará, através de uma Equipe Técnica, tendo por objetivo proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos:

- I. Convivência familiar e comunitária em ambiente protetiva e afetivo;
- II. Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- III. Um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos
- IV. Preservação dos vínculos de afeto com pessoas da comunidade;
- V. Prestação de assistência material, moral e educacional;
- VI. Acompanhamento pela rede de proteção aos protegidos, à família guardiã e à família de origem;
- VII. Apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, quando houver possibilidade, ou outras formas de colocação em família substituta.

Art. 5º. A criança ou adolescente inseridos no programa receberá: Atendimento com absoluta prioridade, nas áreas de saúde, educação, lazer e assistência social, através das políticas existentes no município;



- I. Atendimento com absoluta prioridade, nas áreas de saúde, educação, lazer e assistência social, através das políticas existentes no município;
- II. Acompanhamento psicossocial pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- III. Estimulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 6º. A avaliação de inclusão da família extensa, ampliada ou família afetiva, nos termos desta lei, será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade de Equipe Técnica Multiprofissional vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, que elaborará parecer dispondo da possibilidade de integração ao programa, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas individuais a todos os membros da família, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º. No estudo psicossocial serão considerados os vínculos afetivos e parentais existentes, a motivação, a estrutura familiar, o local de moradia, o espaço físico disponível e a aptidão para o exercício da guarda de crianças e adolescentes.

§3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observando o disposto no Art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§4º. A escassez de recursos materiais não é motivo para que as crianças ou adolescentes sejam retirados de sua família de origem e colocados sob guarda da família extensa, ampliada ou afetiva, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio a geração de emprego e renda.

§5º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

§6º. A equipe interdisciplinar indicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.



Art. 7º. O Município de Juazeiro do Norte, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente, objetivando a implementação do programa, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhada por Equipe Técnica que será responsável pelo acompanhamento das famílias no programa.

Parágrafo Único: A equipe interdisciplinar indicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

Art. 9º. A família extensa, ampliada ou afetiva, receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de promover a adaptação da criança ou adolescente durante o período da medida protetiva, devendo ser orientadas sobre os objetivos do programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.
Parágrafo único: São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

I- Idade mínima de 18 anos;

II- Concordância de todos os membros da família;

III- Residir no município de Juazeiro do Norte comprovadamente há, no mínimo, dois anos;

IV- Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

V- Ter, ao menos um dos responsáveis, declaração de rendimentos, excetuados rendimentos advindos de bolsa família;

VI- Parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica vinculada à Secretaria responsável pela política de assistência do Município.



Art. 10. A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda Subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

§1º. A duração da guarda varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

§2º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.

Art. 11. A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes protegidos e deverá:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegido à equipe técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para futuro retorno à família biológica ou colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de "Guarda Subsidiada", devendo ser realizada a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardias e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal no 8.069/90.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomada das medidas cabíveis.



Art. 13. Caberá à Equipe Técnica interdisciplinar acompanhar as crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada, que também prestará o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem.

Parágrafo único: A equipe técnica, a cada ano ou sempre que solicitada, enviará relatório circunstanciado à coordenação do programa para avaliação da manutenção da família no programa.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 14. A família extensa ou ampliada que participar do Programa de Guarda Subsidiada, receberá, além do acompanhamento técnico, o importe de 50% do salário-mínimo vigente, como auxílio financeiro mensal, no período de efetivo exercício da guarda, do qual deverão prestar contas mensais sobre o uso do recurso.

§1º. O valor previsto para o subsídio financeiro, estabelecido no caput deste artigo, será disponibilizado da seguinte forma: 50% salário-mínimo vigente para cada acolhido;

§2º Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou estiver acometido de doença grave o subsídio previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em até 30% (trinta por cento), mediante laudo médico e exames atestando a deficiência, acrescido de prévio parecer da equipe técnica do programa, no qual conste as necessidades especiais do protegido;

§3º. No caso do parágrafo anterior, o beneficiário responsável pelo recebimento dos valores, se obriga a garantir a reserva financeira do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de benefício assistencial em conta judicial ou bancária em nome da criança ou do adolescente, sendo submetido inclusive a prestação de contas;

§4º. O subsídio financeiro será repassado à família extensa, ampliada ou afetiva, diretamente ao membro que obtiver a guarda judicial, através de transferência bancária ou de cheque, a bancária a ser aberta para essa única finalidade. Entretanto, o pagamento será efetivado por prazo determinado de no máximo 18 (dezoito) meses;



§ 5º É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto do protegido;

§6º. A família que tenha recebido auxílio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade. A cobrança do valor indevidamente gasto será judicial;

§7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, através de suas equipes próprias, o acompanhamento da situação das crianças e/ou adolescentes, mensalmente, apresentando-se relatório circunstanciado.

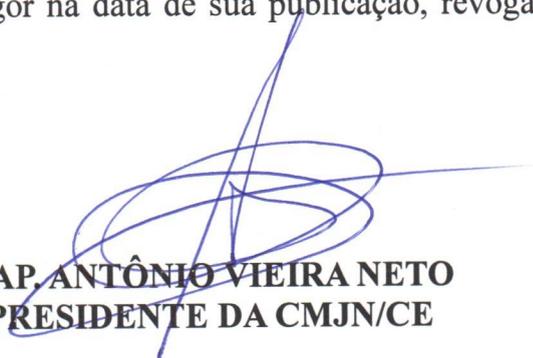
Art. 15. Em hipótese alguma será dispensada a prestação de contas por parte do guardião do valor por ele recebido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 17. O programa "Guarda Subsidiada" deverá realizar o registro/cadastro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE**